



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Maracaju
Fórum Desembargador Assis Pereira da Rosa
Segunda Vara

Processo nº 0801764-72.2019.8.12.0014

Classe: Recuperação Judicial - Autofalência

Requerente e Administrador Judicial: Ducampo Comércio e Representações Ltda - Me e outro

Vistos, etc.

Entendo pela possibilidade da prorrogação do prazo de suspensão do *stay period* visto que *in casu*, restou demonstrado que a dilação mostrou-se necessária a fim de não frustrar o plano de recuperação da empresa.

Ademais pelo seu caráter excepcional no qual se encontra com a pandemia do novo corona vírus (COVID-19), e por estar preenchido o requisito do *periculum in mora*, consubstanciado no fim do prazo que trata o artigo 6º da lei n.º 11.101/2005.

Dessa forma, defiro o pedido de fls. 720/721.

A empresa IPC–Instituto de Perícia Científicas de Mato Grosso do Sul, como administradora judicial, a qual aceitou o encargo e formulou proposta de honorários às fls. 357-359, requerendo que seja arbitrado o percentual de 3% sobre o valor total dos créditos habilitados na presente recuperação, com uma entrada de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em duas parcelas.

Por sua vez, a Recuperanda concordou com a nomeação, contudo discordou do percentual cobrado, sustentando que o percentual de 2% seria mais adequado ao caso em apreço (fls. 611-617).

Diante disso, visando a continuidade do processo, necessário fixar o valor dos honorários da administradora.

O artigo 24 da Lei n. 11.101/05 dispõe, in verbis:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1 Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Maracaju
Fórum Desembargador Assis Pereira da Rosa
Segunda Vara

falência.

In casu, verifica-se que o montante a que a Recuperanda alega existir em dívidas é de mais de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais).

Outro lado, observa-se que o grau de complexidade do trabalho é elevado, sobretudo diante do fato da existência de diversos credores, dentre eles empregados, fornecedores, instituições bancárias, conforme se observa às fls. 01-35.

Diante disso, entendo que o percentual de 1% do valor devido aos credores respeita o trabalho a ser desenvolvido pela administradora, sendo que o referido percentual cumpre os parâmetros fixados pelo art. 24 da LRE, na medida em que o referido valor respeita a proporcionalidade e a razoabilidade, além dos demais requisitos previstos no artigo supracitado, principalmente o que consta do parágrafo 2º.

Cumpra-se ressaltar que o referido percentual não viola o princípio da preservação da empresa, já que Recuperanda mostrou ter condições de pagar o referido valor.

Posto isso, fixo a título de honorários da administradora o percentual de 1% do valor devido aos credores.

Expeça-se Termo de Compromisso, ficando autorizado o início dos trabalhos pela Administradora.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Maracaju, *na data registrada no sistema.*

Raul Ignatius Nogueira¹

Juiz(a) de Direito

¹ *Assinado digitalmente*